



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008.188/97-16
Recurso nº. : 115.477
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1990 a 1992
Recorrente : ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP
Sessão de : 05 de maio de 1998
Acórdão nº. : 101-92.036

PRELIMINAR DE NULIDADE. Deixa de ser acolhida, vez que algumas de suas alegações, além de incomprovadas, são de natureza subjetiva ou, mesmo que materializadas não seriam suficientes para desvirtuar a realidade material consubstanciada nos fatos apurados.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA . Quando as aquisições forem relativas a bens cuja natureza permita a conclusão de que têm expectativa de vida útil superior a um ano, conjugado ao valor unitário superior ao limite legal para dedutibilidade imediata como custo ou despesa, sua capitalização para posterior dedução ao custo/despesa a título de depreciação é medida imperativa. Por outro lado, quando se referirem a prestações de serviço relativos a bens já constantes do ativo imobilizado, cujo aumento de vida útil o Fisco não logrou comprovar, seu lançamento direto à conta do resultado do período é de ser admitido.

DESPESAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. Exclui-se da incidência os valores que simultaneamente foram arroladas entre as incomprovados e também entre os gastos particulares dos sócios.

REAVALIAÇÃO DE BENS. Apresentados os laudos exigidos, com os requisitos previstos em lei, dando cobertura aos aumentos de capital, é de prover-se o recurso referente a este item.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPREMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. “O simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega”.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Não encerrando o critério adotado na sua apuração consistência técnica ou jurídica, exclui-se da exigência a parcela submetida à tributação.

DESPESAS OPERACIONAIS. VIAGENS. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Não comprovado, extreme de dúvidas, que as viagens de sócios e outras pessoas não ligadas à empresa se fizeram em benefício desta, inadmissível a dedução.

DESPESAS OPERACIONAIS. FALTA DE ADEQUADA COMPROVAÇÃO. Não tendo o recorrente comprovada com documentos hábeis a efetiva prestação dos serviços e/ou as operações que lhes tenham dado causa, mantém-se a tributação.

DESPESAS OPERACIONAIS. INDEDUTIBILIDADE. DESPESAS PARTICULARES DOS SÓCIOS. São indedutíveis as despesas particulares de sócios, quando não comprovado que guardam relação com a atividade da empresa e que são necessárias.

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS E SERVIÇOS. Não tendo a Fiscalização trazido aos autos prova do efetivo pagamento dos valores da Notas Fiscais arroladas, bem como de que tal pagamento teria sido efetuado pela recorrente, não há como caracterizar-se a infração apontada.

TRD. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. - ENCARGOS. INCIDÊNCIA. Os encargos introduzidos através do artigo 30 da Lei nº 8.218, de 1991, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional, a partir de agosto de 1991.

I.R.F. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO LEGAL – ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065, DE 1.983. DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Concretizado a formalização da exigência do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, não há como prosperar decisão da autoridade julgadora monocrática que, simplesmente, altera o fundamento jurídico do lançamento para a hipótese descrita no artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988, se patente a inobservância das regras trazidas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei de números 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS deve ter por fundamento a Lei Complementar nº de 1970. Excluem-se do lançamento quaisquer efeitos resultantes da aplicação dos dispositivos retirados do ordenamento jurídico.

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. Constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente a outros tributos ou contribuições, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso voluntário provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por ITAPOSTES IND/USTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -MF sob o nº 49.662.844/0001-97, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 17/23, 29/31, 37/39, 45/51 e 55/60, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

"LUCRO REAL

1 - OMISSÃO DE RECEITAS SUBFATURAMENTO

Omissão de Receita Operacional, através da emissão de notas fiscais com divergência entre os valores consignados nas primeiras vias e nas quintas vias (NOTAS CALÇADAS), conforme item 1 do Termo de Constatação lavrado nesta data.

2 - OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, decorrente da não comprovação da efetividade do ingresso de valores relativos a lançamentos efetuados a débito da conta CAIXA, conforme item 6 Termo de Constatação lavrado nesta data.

3 - OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário, relativo a lançamentos efetuados a débito de Caixa e a crédito de sócios, conforme item 5 do Termo de Constatação lavrado nesta data.

4 - OMISSÃO DE RECEITAS PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos efetuados, conforme item 10 do Termo de Constatação lavrado nesta data.

5 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Valor dos custos e despesas operacionais contabilizados sem comprovação documental, apurado conforme item 3 do Termo de Constatação lavrado nesta data.

.....
6 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS
Valor contabilizado a débito da conta despesas de viagens desnecessárias à atividade operacional da empresa, conforme item 7 do Termo de Constatação lavrado nesta data.

.....
7 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA
Valor de aquisição de bens do ativo permanente deduzido indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme item 2 do Termo de Constatação lavrado nesta data.

.....
8 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
PAGAMENTOS SEM CAUSA
Valor referente a pagamento de comissões sem a indicação das operações que lhe deram causa, apurado conforme item 8 do Termo de Constatação lavrado nesta data.

.....
9 CUSTOS, DESPESAS OPEARACIONAIS E ENCARGOS
DESPESAS UBDEDUTÍVEIS
.....
Contabilização em conta de despesa de valor referente a serviços de arquitetura realizados em casa de propriedade dos sócios, conforme item 9 do Termo de Constatação lavrado nesta data.

.....
10 - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS
REAVALIAÇÃO DE BENS
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS
Não adição ao lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do Ativo Permanente, face a inobservância dos requisitos legais, conforme item 4 do Termo de Constatação lavrado nesta data.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 61/135, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receitas. Subfaturamento. “Nota Calçada”

Mantém-se a tributação quando fica demonstrado no processo a prática de subfaturamento caracterizado pelo que se denomina comumente “Nota Calçada”, com comprovado desvio de receita.

Multa Agravada.

Configurado o evidente intuito de fraude, conforme definido no artigo 72 da Lei 4502/64, justifica-se a aplicação da penalidade imposta.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO/DESPESA

Quando as aquisições forem relativas a bens cuja natureza permita a conclusão de que têm expectativa de vida útil superior a um ano, conjugado ao valor unitário superior ao limite legal para dedutibilidade imediata como custo ou despesa, sua capitalização para posterior dedução ao custo/despesa a título de depreciação é medida imperativa. Por outro lado, quando se referirem a prestações de serviços relativos a bens já constante do ativo imobilizado, cujo aumento de vida útil o Fisco não logrou comprovar, seu lançamento direto à conta do resultado do período é de ser mantido.

DESPESAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastrei não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUTI), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Mantém-se a exigência se a contribuinte, intimada na forma da lei, sequer apresenta a documentação probante.

RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS. REAVALIAÇÃO DE BENS - ONOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS "INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º DA LEI 6.404/76 - Para efeito do incentivo previsto no art. 3º do DL 1.978/82, se o laudo de avaliação relativo à reavaliação do ativo permanente não obedecer às exigências das leis comerciais e fiscais, o valor da reavaliação será adicionado ao lucro líquido do exercício respectivo, para efeitos de determinação do lucro real. Entre as exigências da lei está a de que a avaliação deve ser feita por três peritos ou por empresa especializada em avaliações, que apresentarão laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos e documentos relacionados com os bens avaliados" (Acórdão nº 103-9.268)

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

"O simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega." (Ac. 1º C.C. 105-0.136/83)

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA

A apuração de saldo credor de caixa dá azo à presunção relativa de omissão de receitas, a teor do art. 180 do RIR/80, ressalvada ao contribuinte a prova em sentido contrário.

DESPESAS OPERACIONAIS. VIAGENS. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA

Não comprovado, extreme de dúvidas, que as viagens de sócios e outras pessoas não ligadas à empresa se fizeram em benefício desta, inadmissível a dedução.

DESPESAS OPERACIONAIS. PAGAMENTOS SEM CAUSA
"CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.

Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita (Ac. 1º CC 101-73.310/82 e 105-4.720/90)

DESpesas OPERACIONAIS. INDEDUTIBILIDADE. DESpesas PARTICULARES DOS SÓCIOS

“São indedutíveis as despesas particulares de sócios, quando não comprovado que guardam relação com a atividade da empresa e que são necessárias” - Acórdão 105-0.070/83

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Pagamento de despesas não contabilizadas, devidamente comprovado, permite a conclusão de que a origem dos recursos utilizados para a liquidação das obrigações também foi mantida à margem da escrita regular, pelo que a tributação de ofício torna-se devida.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

A aplicação da multa de ofício do art. 728 do RIR/80 é incompatível com a multa de mora do art. 727, I, “a” do mesmo diploma, pelo que esta deve ser cancelada.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

É legal a aplicação da TRD sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, calculado desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento. Permissivo legal contido no art. 3º “caput” e inciso I da Lei 8.218/91.

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

A publicação da Lei 8.383, de 30/12/91, do D.O.U. de 31/12/91 em nada infringiu ao princípio da anterioridade, sendo, portanto, aplicáveis seus dispositivos a partir de 01/01/92.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES

TRIBUTação REFLEXA

IMPOSTO DE RENA NA FONTE - IRF

Aos casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido ocorridos nos períodos-base compreendidos entre 01/01/89 e 31/12/92 é aplicável o disposto nos arts. 35 4 36 da Lei 7.713/88. A partir de 01/01/93 e até 31/12/95 tais casos subordinam-se ao disposto no art. 44 da Lei 8.541/92.

FINSOCIAL

A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, justifica o lançamento de ofício.

Alíquota - Uniformização para 0,5% (meio por cento)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Base De Cálculo.

Lançamento da contribuição para o PIS sobre o faturamento, sem inclusão de outras receitas operacionais.

Superveniência da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, determinando a suspensão da execução dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Prevalência jurídica regulatória das Leis Complementares nºs 7.70 e 17/73, que restringem a incidência do PIS apenas sobre o faturamento, para empresas que realizam operações de vendas de mercadorias.

Contribuição social sobre o Lucro - CSSL

COFINS

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os decorrentes, mantido o primeiro e não argüindo o contribuinte matéria nova alusiva aos demais, igual decisão se impõe quanto às lides reflexas.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Cientificada dessa decisão a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 14 de janeiro de 1997, sustentando em síntese:

a) Nulidade dos Lançamentos

a.1) os meios e modos adotados no procedimento de fiscalização, invadindo os estabelecimentos da autuada e de alguns dos que com ela transacionaram, revistar empregados, rebuscando bolsas e pertences pessoais e particulares, provocando constrangimentos com a desnecessária e indiscriminada apreensão de todo e qualquer papel que lhes aparecia na frente, afronta os princípios da legalidade e inviolabilidade estabelecidos pela Constituição Federal;

a.2) mais condenável esse procedimento em face do reduzido potencial econômico da Recorrente, e também porque não fazia muito tempo que havia sido fiscalizada, além do fato de que dois dos exercícios objeto de fiscalização já haviam sido objeto de exame fiscal naquela oportunidade;

a.3) todos os fatos concretamente acontecidos só conduz a uma lamentável conclusão, qual seja: uma vingança fiscal, o que reforça a nulidade do procedimento;

a.4) acresce-se que em face das reiteradas fiscalizações por parte do Estado, do Município e Federal, muitos documentos e livros fiscais e comerciais são retirados do

estabelecimento para exame e nem sempre todos são devolvidos, acarretando extravios somente detectáveis quando a Fiscalização solicitou a discriminação e comprovação de determinadas despesa e custos;

a.5) como, apesar da solicitação da devolução-empréstimo, o Fisco não concordou, não lhe foi possível comprovar muito do solicitado, o que torna indispensável que a Fiscalização diligenciasse junto aos emitentes dos documentos cujos valores foram glosados, sob pena de nulidade da exigência, por cerceamento do direito de defesa.

b) Mérito

b.1) como de há muito reconhece a jurisprudência administrativa, a glosa só deve ser feita quando, no caso de construções, autoridade fiscal comprovar que os bens adquiridos visam a construção de novas áreas, ou se trata de aquisição de novos bens antes inexistentes ou quando a substituição de partes, proporcionam ao bem a que são incorporados aumento de vida útil por prazo superior a um ano e não quando ocorre mera substituição daquilo que foi danificado em razão de obsolescência ou de temporais, como também reconheceu a autoridade julgadora singular;

b.2) somente com a realização de perícia é que se poderia apurar se houve efetivo aumento de vida útil, fato inadmitido pela Fiscalização, que não achou necessário especificar quais as notas fiscais ou parcelas que seriam enquadráveis no art. 193 ou no 227 do RIR/80, desconsiderando o fato de que a maioria das aquisições visava substituir bens e instalações danificadas;

b.3) nenhuma demonstração do que e em que teve seu prazo de vida útil aumento de mais de um ano, fato que se constitui em insubstituível pressuposto de fato das regras jurídicas invocáveis, não mereceu uma só palavra à guisa de fundamento da autuação, sendo legítimo depreender que nenhuma averiguação foi feita sobre se os gastos glosados se destinavam a aumentar o tempo de vida útil de bens ou se tiveram por objetivo, apenas, restabelecer as suas condições normais de uso;

b.4) como alegado na fase impugnativa, em face das diversas fiscalizações, mudanças de escritório contábil, fortes tempestades e inundações e até furto, que levaram à perda de parte da documentação fiscal, encontra-se a recorrente impossibilitada de apresentar a maior a maior parte da documentação exigida, carreando agoira para os autos alguns dos documentos antes não apresentados, que comprovam despesa contabilizadas nos anos de 1989, 1990 e 1991;

b.5) questiona o Fisco dois aumentos de capital efetuados com utilização de Reserva de Capital oriundas de reavaliação de bens integrantes do Ativo Permanente, sob o fundamento de que faltaram os laudos de avaliação exigidos pelo artigo 326 do RIR/80, exigindo “coincidência de datas e valores”, o que se revela, na espécie, desamparada de base legal, vez que a melhor interpretação, consentânea com a lei, é aquela que protege a reserva baseada em laudo e desfavorece a que não o for;

b.6) na verdade os laudos existem, em absoluta concordância com os requisitos legais, só que solicitados e pagos pela pessoa física do sócio José de Paula Queiroz Júnior, fato que pode ter concorrido para que a Fiscalização ignorasse a exigência dos laudos, não tendo relevância se providenciados pela sociedade ou por seus sócios;

b.7) o fato ocorrido, que ensejou o lançamento por caracterizada omissão de receitas por suprimentos de caixa não comprovados, todavia, não é suficiente para tipificar a alegada infração, sendo indispensável que o Fisco disponha de prova do fato, de acordo com a jurisprudência que invoca;

b.8) exorbitou a digna fiscalização de maneira inadmissível, na medida em que chegou ao ponto de enquadrar como omissão de receitas valores referentes à receita contabilizada, alegação que não tem possibilidade lógica, jurídica fiscal e contábil, para enquadrar como recursos movimentados à margem da escrituração vez que retirados das contas bancárias e transferidos para a conta Caixa, proceder que não encontra suporte legal, conforme farta jurisprudência deste Conselho;

b.9) como alegado na fase impugnativa, as despesas de viagens estavam devidamente comprovadas e se referem a gastos com pessoas efetivamente a serviço dos interesses da empresa, sendo certo que a razão da glosa é totalmente lacônica, o que contraria a jurisprudência administrativa dominante;

b.10) o próprio TERMO DE CONSTATAÇÃO declara que a autuada apresentou as Notas Fiscais de comprovação da prestação de serviços e cópia dos cheques emitidos para pagamento dos valores, exigindo o Fisco ainda que fossem discriminadas as operações que deram origem ao desembolso dos referidos, valores, quando se tem certeza de que todos os gastos dizem respeito ao pagamentos de comissões pelas atividades de captação de clientes e intermediação em operações de venda, promovidas por firmas existentes, regularizadas perante a Receita Federal, as quais apresentaram, inclusive, declaração de rendimentos no exercícios fiscalizados;

b.11) os valores correspondentes a despesas particulares dos sócios, como pode ser constatado, já foram glosados no item 03, sob o argumento de tratar-se de despesas não comprovadas, o que configura duplicidade na tributação de tais valore;

b.12) também é certo que a glosa somente pode recair no que tenha transitado por conta de resultado, diminuindo o lucro real do exercício, o que inoocorre no caso concreto;

b.13) para acusar alguém de haver pago determinadas importâncias que não se encontram registradas na escrituração da pretensa pagadora, era indispensável que o Fisco provasse, mediante diligência ou perícia, ter a recorrente efetuado o pagamento, o que não promoveu no caso sob análise;

b.14) relativamente às incidências reflexas, independentemente das preliminares específicas que serão apresentadas, tratando-se de procedimentos decorrentes dos fatos submetidos à incidência do IRPJ, e sendo certo que o que vier a ser decidido quanto a procedência ou não daquela exigência, alcançará os lançamentos reflexos, razão pela qual adota quanto ao mérito, como suas razões de recurso, as mesmas apresentadas e que demonstram a improcedência da exigência do IRPJ;

Os argumento relacionados com os lançamentos denominados decorrentes são lidos (lê-se), em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É O RELATÓRIO

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A recorrente reitera preliminar de nulidade dos autos de infração que suscitara na impugnação. Desta vez desenvolve seus argumentos iniciais, mas não convence de que houve, de fato, cerceamento do direito de defesa no curso da ação fiscalizadora. Algumas alegações são de natureza subjetiva e, além de não comprovadas, a sua eventual ocorrência não seria suficiente para desvirtuar a realidade material consubstanciada nos fatos apurados. Outras alegações, mais pertinentes ao princípio do contraditório, tinham lugar próprio com a inauguração da fase litigiosa do procedimento fiscal, com a impugnação tempestivamente apresentada.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar arguida.

Passando ao exame das questões de mérito do litígio, recorda-se que o contribuinte declarou, em sua peça recursória, que tomava por referência a ordem constante do Termo de Constatação, para discutir os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Para facilitar a compreensão da matéria em debate, passo ao exame de cada um dos referidos itens na ordem em que se apresentou acima:

2. LANÇAMENTOS A DÉBITO DE CONTAS DE RESULTADO DE VALORES RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO.

Em que pese a argumentação da defesa e suas amplas considerações a respeito do que se deve entender por ativação de gastos com a conservação e a manutenção de bens do imobilizado, não lhe assiste razão, no caso destes autos.

Com efeito, o vulto e a natureza dos materiais adquiridos e utilizados pela recorrente são dados suficientes para demonstrar que não se tratou de simples conservação ou manutenção de bens existentes. Admite, inclusive, “a substituição de telhas, tijolos, caixa d’água e outros materiais...”

Mantém-se a tributação relativa a este item.

3. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE DESPESAS CONTABILIZADAS.

A recorrente alega uma série de fatos ou situações que teriam contribuído para a impossibilidade de comprovação de certos gastos.

Contudo, apresentou parte dos documentos na fase recursal.

Em conseqüência, observa-se que ocorreu dupla tributação dos valores relativos aos pagamentos feitos a Mendes Gobbi Arquitetura Ltda., por exemplo. Alguns valores foram computados no rol das importâncias consideradas como despesas incomprovadas e na relação dos gastos particulares dos sócios.

Assim, no ano-base de 1990, exercício de 1991, temos (fls. 598) as notas fiscais nas seguintes datas e valores

01.08.90	Cr\$	179.375,58
15.08.90		286.348,05
28.11.90		730.202,15

28.12.90 1.079.557,20
TOTAL Cr\$ 2.275.482,98

No ano-base de 1991, exercício de 1992, desta vez relacionando N.F. e valores:

130 Cr\$ 1.055.122,80
131 974.246,92
143 420.268,85
144 412.371,00
145 593.918,03
147 700.000,00
127 692.444,16

Cr\$ 4.848.371,76

Por conseguinte, devem ser excluídas da tributação, neste item, as importâncias de Cr\$ 2.275.482,98 e Cr\$ 4.848.371,76, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente.

4. CONTABILIZAÇÃO DE VALORES A DÉBITO DE CONTAS DO ATIVO PERMANENTE A TÍTULO DE REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO SEM O COMPETENTE LAUDO DE AVALIAÇÃO

Foram dois aumentos de capital efetuados mediante utilização de reservas de capital decorrentes de reavaliação de bens imóveis do Ativo Permanente da recorrente. A acusação fiscal limitou-se a apontar falta de laudos de avaliação, nos termos do art. 326 do RIR/80, o que determinaria a incidência do §4º do citado art. 326.

Observa-se, por conseguinte, que a tributação relativa a este item deriva de alegado desentendimento de requisito de natureza formal, embora adotado pelo legislador como pressuposto essencial para se excluir a tributação imediata sobre o acréscimo do valor nominal dos bens reavaliados.



Contudo, na fase recursória a contribuinte trouxe aos autos laudos detalhados e formalmente completos face às exigências legais, acompanhados de justificativas plausíveis sobre a sua não apresentação no curso da ação fiscal ou na fase impugnatória.

De fato, consoante afirma a recorrente, a lei exige a existência de laudos, mas não impede que eles sejam providenciados por iniciativa de sócios, em vez de pela própria pessoa jurídica, como, aliás, é mais usual. O que realmente é importante é a produção e apresentação de laudos com os requisitos legais.

A jurisprudência administrativa dá notícia de decisões de menor rigor, mesmo em casos de pequenas deficiências dos laudos, como, por exemplo, nos Acórdãos nºs 105-5.448/91, 105-5.319 e 105-5.320/91.

Ademais, no caso concreto destes autos os dois laudos dão cobertura aos aumentos de capital de 12.08.91 e 01.12.92.

Voto pelo provimento deste item.

5. OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS.

A recorrente não logrou trazer aos autos provas da origem e da efetiva entrega dos recursos contabilizados como suprimentos de caixa. Ademais, no lançamento tributário de ofício há outras evidências de omissões de receitas, como, por exemplo, na hipótese do item 1.

Nessas condições, mantém-se a tributação deste item.



6. OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR OCORRÊNCIA DE SALDO CREDOR DE CAIXA

Além do fato de haver a Fiscalização desconsiderado lançamentos a crédito da conta Caixa, correspondentes a ingressos de recursos, representados por cheques de emissão da própria empresa, há que ser ressaltado que o critério adotado para apuração do alegado saldo credor de caixa não encerra consistência técnica ou jurídica. Com efeito, basta verificar às fls. 4 dos presentes autos para se constatar que a Fiscalização:

i) relacionou nada menos que 11 lançamentos, ocorridos durante todo o ano de 1989, os quais, segundo alegou, não tiveram comprovados o efetivo ingresso dos valores na conta Caixa;

ii) o montante encontrado pela adição dos valores apresentados pelos documentos relacionados foi excluído do saldo da conta Caixa em 31.12.89.

Nada mais inconsistente. É jurisprudência firmada por este Colegiado que, para configurar a hipótese descrita no artigo 180 do RIR/80, há que se refazer a conta Caixa, com lançamentos diários, e a presunção de omissão no registro de receitas se confirma em relação ao maior saldo, quando este permanecer credor por um período contínuo de tempo.

Excluo da tributação a importância de Ncz\$ 1.040.970,98, no exercício de 1990, período-base de 1989.

7. GLOSA DE DESPESAS DE VIAGENS

As razões deduzidas pela recorrente não apresentam consistência bastante para comprovar que as despesas de viagens foram realizadas, efetivamente, por serem

necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (RIR/80, art. 191).

Mantém-se a tributação deste item.

8. DESPESAS COM COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE

A glosa, segundo registro feito no “Termo de Constatação”, ocorreu em razão de não satisfeita a condição para a dedutibilidade das despesas: “... que seja indicada a operação ou a causa que deu origem ao pagamento...”

Os gastos com comissões, por expressa determinação legal, devem ter comprovadas as operações que lhes tenham dado causa.

Já os serviços técnicos de assessoramento, a efetiva prestação dos serviços e condição essencial para autorizar a dedutibilidade dos gastos como despesas operacionais.

Mantém-se a tributação deste item.

9. DESPESAS PARTICULARES DOS SÓCIOS

Excluída a tributação de valores tributados no item 3, e aqui tributadas em duplicidade, ficou afastada a dupla tributação e deve ser afastada, portanto, a dupla exclusão.

Procede, por conseguinte, a tributação neste item, por ter ficado caracterizado o pagamento de despesas particulares dos sócios.



10. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS E SERVIÇOS.

Como consignado no item precedente, a Fiscalização promoveu a glosa dos gastos suportados pela recorrente, por se tratar de “despesas particulares dos sócios”. Na mesma diligência restou apurado que pagamentos outros, de mesma natureza, não foram contabilmente registrados.

A falta do registro contábil de tais desembolsos, segundo anotação feita no “Termo de Verificação”, configuraria omissão no registro de receitas, por caracterizar omissão de compras.

É certo que a Fiscalização deixou de trazer para os autos do presente processo a prova de que teriam ocorrido os pagamentos correspondentes às notas fiscais arroladas, e que tal pagamento teria sido efetuado pela recorrente.

Por outro lado, ainda que restasse comprovado o efetivo desembolso, pela autuada, dos recursos utilizados para pagamento dos serviços de arquitetura, não estaria caracterizada omissão de receitas, vez que os mencionados serviços estavam sendo prestados diretamente ao sócio da recorrente. Vale dizer, de compras de bens ou de serviços pela autuada, não se tratava.

Adotando-se a mesma linha de raciocínio utilizado para glosa dos gastos apropriados, os quais se acham analisados no item anterior, o correto seria considerar que os desembolsos, quando comprovada sua efetiva ocorrência, teriam como beneficiário o sócio da pessoa jurídica autuada, e como tal enquadrado na legislação tributária então vigente.

Nessas condições, voto pelo provimento deste item, para excluir da Tributação as importâncias de Cr\$ 1.361.604,25 e Cr\$ 803.911,25, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente.

Outros itens da controvérsia mantida neste processo também merecem destaque especial.

A. - TRD - JUROS DE MORA

É tranqüila a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que é indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº8.212/91 vigorou a partir de agosto de 1991.

B. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IRF)

O imposto de renda na fonte, decorrente da exigência do IRPJ acima examinado, foi objeto de decisão específica por parte do ilustre julgador de primeiro grau. Entendeu aquela autoridade que o lançamento, nesta parte, merecia revisão, eis que, para os casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido ocorridos nos períodos-base compreendidos entre 01/01/89 e 31/12/92, era aplicável o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, ao passo que, a partir de 01/01/93 e até 31/12/95, tais casos subordinavam-se ao disposto no art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Por isso, determinou a exoneração do crédito tributário correspondente ao ano-base de 1990, e que, no pertinente aos anos-base de 1991 e 1992 a exigência antes formalizada com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, fosse alterada para o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

É certo, portanto, que ocorreu, no caso concreto, alteração do fundamento legal da exigência, o que implica constituição de novo crédito tributário mediante ato formalmente válido, o que refoge à competência da autoridade julgadora singular, conforme jurisprudência emanada deste Conselho. Deve, pois, ser afastada a tributação correspondente ao Imposto de Renda na Fonte.

C. - FINSOCIAL

A douta decisão recorrida já excluiu da exigência da contribuição para o Finsocial a importância que excedeu a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento).

Subsistem, aqui, as razões de recurso deduzidas acima sobre o IRPJ. Impõe-se o ajuste da exigência as que foi decididas a respeito do IRPJ.

D. - PIS - FATURAMENTO

Lançamento efetuado com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, diplomas retirados do mundo jurídico por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, e Resolução do Senado Federal. Não há como prevalecer a exigência.

E. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Cabe o ajustamento da exigência as que foi decidido sobre o IRPJ.

F. - COFINS

Por legal, deve ser ajustada a exigência ao que foi decidido sobre o IRPJ.

Em face de todo o exposto, rejeita-se a preliminar arguida e, no mérito, dou provimento, parcial ao recurso para:



I) excluir da base de cálculo do Imposto de Renda: 1.040.970,98; 3.637.087,23; 75.652.283,01 e 6.700.000.000,00, respectivamente nos períodos base de 1989, 1990, 1991 e 12/92;

II) afastar a tributação do Imposto de Renda na Fonte e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS;

III) afastar a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de janeiro a julho de 1991;

IV) ajustar as exigências das demais exigências reflexas, ao que restou decidido no litígio relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões - DF, 05 de maio de 1998


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 08 SET 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL